



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2013/0047960-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA QUE NÃO MAIS TEM COMPETÊNCIA PARA EXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 158/STJ. JUNTADA DE NOVO PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).
2. "Por incidir a preclusão consumativa, impossível, em Agravo Regimental, inovar os Embargos de Divergência para incluir novos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio" (AgRg nos EAREsp 143.102/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 10/5/13).
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2013/0047960-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por VALMIR DE CASTRO contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento aos seus embargos de divergência, assim concebida (fls. 386/387e):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por VALMIR DE CASTRO contra acórdão prolatado pela Segunda Turma nos autos do AgRg nos Edcl no AREsp 235.824/RS (Rel. Min. CASTRO MEIRA), assim ementado (fl. 237e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Sustenta o embargante que, ao reconhecer no caso concreto a prescrição do próprio fundo de direito, deixando de aplicar a Súmula 85/STJ, a Segunda Turma teria divergido da jurisprudência firmada nas Quinta e Sexta Turmas, segundo a qual (fl. 339e):

[...] os Terceiros-Sargentos que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n.º 68.951/71, têm direito às promoções subseqüentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.

Tal Turma entende que o Ministério da Aeronáutica, ao não realizar o estágio de aperfeiçoamento, violou direito dos militares, pois estes foram impedidos de integrar o Quadro Regular e obter as subseqüentes promoções por inércia da Administração. Logo, se a promoção foi expressamente determinada em lei, os proventos dos servidores beneficiados pela norma terão seus proventos modificados, o que caracteriza a relação de trato sucessivo, cuja prescrição das parcelas se renova mês a mês, incidindo a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte [...].

Como paradigmas, aponta os seguintes precedentes: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.072.986/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/3/09; AgRg no Ag 1.045.804/BA, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 9/12/08.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência para, reformando a decisão embargada, seja conhecido e provido o recurso especial e, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido formulado na petição inicial.

Impugnação às fls. 376/384e.

Decido.

Os presentes embargos de divergência não podem ser conhecidos.

Com efeito, nos termos da Súmula 158/STJ, "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

Assim, considerando-se que "Após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, Quinta e Sexta Turmas deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo servidores públicos, [...] seus arestos não servem para comprovar dissídios pretorianos relativos a esse tema" "AgRg nos EDcl nos EAREsp 97.431/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 28/11/12).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Sustenta o embargante, em síntese, que (fls. 392/394e):

A aplicação da Súmula 158 ao presente caso, em decorrência da Emenda Regimental nº 11/2010, que alterou a competência da Quinta e Sexta Turma, caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a Primeira e Segunda Turma, agora competentes para apreciar demandas envolvendo servidores públicos, ainda não pacificaram a jurisprudência acerca da matéria.

A própria Segunda Turma, ao apreciar matéria idêntica à estes autos, se manifestou favorável à tese do autor, conforme se verifica no julgado abaixo:

.....

Logo, a impossibilidade de utilizar acórdãos de Turmas que até recentemente eram competentes para apreciar tais demandas, caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a Primeira e Segunda Turma ainda não promoveram julgados suficientes acerca do tema.

A troca de competência das Turmas transforma os Embargos de Divergência em um meio recursal inalcançável para os litigantes, tendo em vista que impossibilitará que os mesmos apresentem divergência jurisprudencial, recaindo sempre na aplicabilidade da Súmula 158 deste Colendo Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.824 - RS (2013/0047960-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA QUE NÃO MAIS TEM COMPETÊNCIA PARA EXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 158/STJ. JUNTADA DE NOVO PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).
2. "Por incidir a preclusão consumativa, impossível, em Agravo Regimental, inovar os Embargos de Divergência para incluir novos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio" (AgRg nos EAREsp 143.102/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 10/5/13).
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte embargante, recebo seus embargos de declaração como agravo regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não procede, contudo, a irresignação do agravante.

Com efeito, dispõe a Súmula 158/STJ que:

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR TURMA QUE NÃO DETÉM MAIS COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA N. 158/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EAREsp 292.042/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 12/8/13)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS ORIUNDAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 158/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A partir da Emenda Regimental 14/2011, a Quinta e a Sexta Turma deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo direito previdenciário, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano relativo a essa matéria.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1.313.870/SP, minha relatoria, Corte Especial, DJe 1º/7/13)

Acréscase, por fim, que em virtude da preclusão consumativa, mostra-se inviável o conhecimento de um novo acórdão paradigma, colacionado apenas no momento da oposição dos embargos declaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RI/STJ. REVISÃO DE PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de pretensão de fazer prevalecer o entendimento dos acórdãos paradigmas, no sentido de que a falta de assinatura no Agravo em Recurso Especial acarreta o não conhecimento do respectivo recurso.

2. O acórdão paradigma fixa o pressuposto de que o Agravo foi assinado, enquanto os acórdãos paradigmas partem da premissa de que o recurso não foi assinado.

3. Os embargantes pretendem redefinir a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido acerca da assinatura do recurso, o que não se coaduna com o rito estritamente de direito que os Embargos de Divergência em Recurso Especial têm como escopo. Na mesma linha de entendimento: AgRg nos EREsp 1.103.953/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.6.2011; AgRg nos EREsp 871.895/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25.3.2010.

4. Por incidir a preclusão consumativa, impossível, em Agravo Regimental, inovar os Embargos de Divergência para incluir novos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio.

6. Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, o que denota que os embargantes não cumpriram os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

7. Indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de acordo com o art. 266, § 3º, do RI/STJ, mantido.

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 143.102/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 10/5/13)

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0047960-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 235.824 /
RS

Números Origem: 201202057359 50133567320114047200 50181409320114047200

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALMIR DE CASTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.